

fls. 102
802
x

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SP**

**AGRAVO NOS AUTOS
CONTRA DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE
RECURSO ESPECIAL**

**PROCESSO Nº 0018662-662010.8.26.0000
(990.10.018662-0/50000)**

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, por seu procurador, que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** que move contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, vem em tempo hábil, nos termos do (novo) artigo 544 do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO NOS AUTOS**, contra a r. decisão que **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, disponibilizada no **D.J.E de 16 de junho de 2011**, apresentando sua **MINUTA** em anexo, requerendo seja recebida e encaminhada para apreciação do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

1001

TJSP 554 SRE 27062011531 TJ 05 0140765-40

TJSPREINSTAT 08JUL11 15h18 2011.00666592-8(02)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 12:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243D151.

Considerando que já foi lavrado o **Auto de Arrematação** e juntado os autos em 17/08/2010, requer seja recebido o presente recurso atribuindo-se os efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, processando e encaminhando à Superior Instância, o qual pede vênia para juntar.

Declara o Procurador signatário, que devido às alterações do (CPC art. 544 § 1º), pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que o presente **AGRAVO** deve ser processado nos próprios autos.

N.Termos.
P.Deferimento.

Santo André, 22 de junho de 2011.



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP- 252.670

AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ.

AGRAVO NOS AUTOS

**PROCESSO Nº 0018662-662010.8.26.0000
(990.10.018662-0/50000)**

28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- SP

CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DO DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

MINUTA DA AGRAVANTE

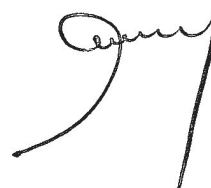
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eméritos Julgadores!

Egrégia Câmara!

Não merece subsistir a r. decisão combatida a qual o **PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL**, que foi disponibilizada no **D.J.E em 16 de junho de 2011**, que não considerou preenchido os requisitos para dar seguimento ao **RECURSO ESPECIAL** interposto pela Agravante.

Se existe o princípio clássico do livre convencimento do Magistrado, em contraposição existe a obrigação legal de alicerçar a sua decisão levando em conta também essa garantia constitucional.



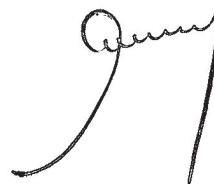
O "despacho-padrão" demonstra que o Recurso Especial não foi analisado e, muito menos, lido. Parece que foi copiado do arquivo do computador, de um armário ou de uma gaveta, esse despacho genérico, um texto único, igual, que vale para todas as hipóteses de Recurso Especial e trancar, de forma olímpica, a via recursal.

Pelo que se entende, o Juízo de admissibilidade existe para que o recurso seja apreciado em relação direta com os requisitos contemplados no texto constitucional, na lei ordinária e, para tanto, deve ser exercido no contexto do caso concreto e no exame dos argumentos expostos, respeitados o permissivo constitucional utilizado.

Denota-se que, que a fórmula redigida pelo Operador da Justiça é muito tene, pois, não se deu ao trabalho nem sequer de elaborar uma redação plausível para a letra "a", outra para a letra "b" e uma terceira para a letra "c", porque teria de mencionar, no primeiro caso, qual o tratado ou lei federal discutido, teria que indicar, no segundo caso, qual o ato do governo local questionado e, finalmente, teria que demonstrar, na última hipótese, qual a jurisprudência não contrariada para indeferir o direito constitucional de recorrer sob tais fundamentos. Óbvio! Daria muito trabalho. Teria que ler o recurso literalmente, todavia optou por fazer um texto que indefere tudo, como se a Justiça pudesse ser uma farmácia de manipulação a qual dispõe de receita padrão para ser indicada a vários tipos diagnósticos.

Os expoentes, aqui alegados são de extrema relevância para decretar o seguimento do Recurso Especial, pois as divergências de julgados existentes em nossos Tribunais é que dão razão para o acatamento das razões da Agravante, posições estas que repousam nas pacíficas jurisprudências dessa E. Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Fortes nas razões adiante alinhavadas, a Agravante espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação de nulidade (inexistentes) de todos os atos processado na mencionada ação de execução, ab inicio, para que a relação processual se instaure, validamente.



I - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

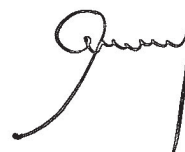
Refere o Recurso Especial contra à decisão prolatada em Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** que não considerou ocorrentes os motivos ensejadores para dar Provimento ao referido recurso que objetiva **DECLARAR NULO OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS POR UM SUPOSTO ADVOGADO SEM QUE FOSSE CONSTITUÍDO (PROCURAÇÃO) PELA AGRAVANTE, ALÉM DAS ASSINATURAS POSTADO NAS PEÇAS DE DEFESA SEREM FALSAS.**

DA FALTA DE CAPACIDADE PARA POSTULAR EM JUIZO

Cabe frisar, que atos praticados por Advogado sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARAVEIS e IRREPARAVEIS à parte vitima da situação**, no caso em testilha o ilícito avança de forma avassaladora, sem dar ouvidos aos reclames da Agravante, como se há uma insegurança de vim à tona a VERDADE DOS FATOS, embora seja de conhecimento do Juiz monocrático que os autos **TRAMITAM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA EXECUTADA, situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.**

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, **sem instrumento de mandato outorgado pela Agravante, como se por ela tivesse sido constituído**, vejamos.

Destaque-se Nobres Julgadores que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela executada, naquela fase processual, também é oportuno informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence à Carteira de Ordem da citada Advogada, ressalte-se **também que a citada ADVOGADA nunca foi constituída pela Agravante para representá-la nos autos da execução. O que leva a suspeita de haver um conluio para expropriar do Bem da Agravante.**



A Certidão de folhas., 148, assinada pela escrevente: **VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI** comprova a os fatos alegados pela Agravante: pede vênia para citar.

Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

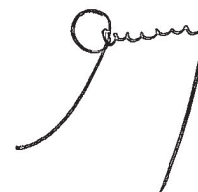
Mauá, 22 de maio de 2007.

Valdinéia Leonel Pereira Cassani
Escrevente

Como Certificado, não há duvida de que os ATOS praticados por **ADVOGADO sem procuração**, são nulos de pleno direito, embora a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, o processo de Execução seguiu tramitando normalmente, e, pasme! Sem o conhecimento da Agravante, tudo às escuras.

Como se não bastasse, as assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS** e completamente diferente uma da outra, logo presume-se que a Advogada não iria subscrever a petição daquela forma, razão pelo qual, não é crível que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da suposta Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que **terceiro** praticou o ATO no lugar da referida Dra.

Desta feita, diante dos fotos aqui supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Advogada, no documento acostado aos autos da execução, bem como, também é falsa a assinatura da **Agravante no referido contrato de locação, o que demonstra ter ocorrido ilícito penal, nos ATOS praticados no processo de execução.**



Parte da doutrina e julgados dos nossos Tribunais, (adotada nesta prova), com fundamento no artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, ensina que a capacidade postulatória é um pressuposto processual de existência do processo, a seguir transcrito:

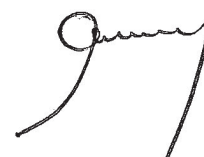
Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

*Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por **inexistentes**, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.*

Na mesma linha a **Súmula 115 desse E. STJ**, bem como a jurisprudência do mesmo Tribunal, corrobora com este entendimento:

*"Na instancia especial é **inexistente** recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

EREsp 27903 / SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SUA INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. - SÃO HAVIDOS POR INEXISTENTES OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM O INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS, atos esses que não podem ser convalidados com efeito retroativo, a vista do que dispõe o art. 37, paragrafo unico, do cpc. - a capacidade de postulação, de que trata o citado art. 37, não se aplica a regra juridica do art. 13 do mesmo diploma legal, concernente a capacidade processual e a legitimidade da representação da parte. - embargos não conhecidos



- **STJ. Recurso especial. Mandato. Petição subscrita por advogados sem procuração nos autos. Inexistência do recurso. Súmula 115/STJ. CPC, arts. 36 e 541. Lei 8.038/90, art. 26.**

Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)

**Agravo de Instrumento
Processo nº 994.05.110187-2.
Fls. 163/174:**

Os doutores Eduardo Borghi M. Amaral Filho e Thyago Salustino Melo Forster ***não possuem procuração nos autos***, conforme certificado às fls. 175, o que torna inexistente o recurso por eles subscrito.

Incidente, portanto, a súmula 115 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ***Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.***

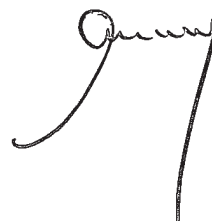
São Paulo, 23 de agosto de 2010.

FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA
Desembargador

Presidente da Seção de Direito Privado do
Tribunal de Justiça de São Paulo

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
APRESENTADA POR ADVOGADO SEM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO
CONHECIMENTO.**

(4613497 **DF**, Relator: LEIA ESTEVES, Data de Julgamento: 27/10/1997, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/11/1997 Pág. : 29.204, undefined)



810
2

Doc. LEGJUR 103.1674.7371.8100)
117 - TRT 9ª Região. Recurso. Advogado. mandato. Agravo de petição inexistente. Ausência de regular representação. CPC, arts. 37 e 254.

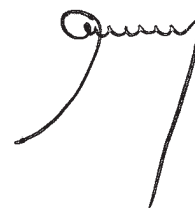
Reza o art. 37 do CPC que sem instrumento de mandato o Advogado não será admitido a procurar em juízo e o art. 254 do mesmo diploma legal que é defeso distribuir petição não acompanhada do instrumento do mandato.... Assim, não conheço do agravo de petição, ante a irregularidade da representação, não se cogitando, ainda, de mandato tácito. ... (Juiz Luiz Eduardo Gunter). (...)

Doc. LEGJUR 103.1674.7365.0000)
132 - 2º TACivSP. Recurso. Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Advogado. mandato. Representação irregular do agravante. Ausência de procuração outorgada ao Advogado substabelecete. Inobservância do disposto no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido. CPC, art. 36.

A juntada do substabelecimento, por si, não comprova a regularidade da representação, porque não supre a ausência da procuração outorgada ao Advogado substabelecete. (...)

Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, resta comprovado através das citações dos julgados, decisões e jurisprudência dos Tribunais pátrios, que o V. Acórdão diverge do entendimento predominante tanto dos Tribunais de Segunda Instâncias, assim como das Cortes Especiais.

Observe-se que, há divergência inclusive em relação seu próprio entendimento, conforme restou demonstrado no **Agravo de Instrumento Processo nº 994.05.110187-2, do próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**



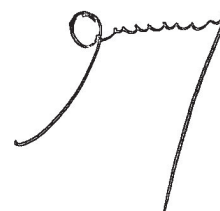
E importante ressaltar, que o juízo de admissibilidade exercitado por essa Egrégia Corte de Justiça, quando da análise do recebimento de um recurso qualquer, num primeiro momento, é verificar se o Advogado tem procuração nos autos, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Assim, entende-se que os argumentos narrados na defesa da Agravante são incontroversos, Excelências. Anote-se, MM. Ministros, em momento algum de sua defesa a Agravada impugna a **(FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA DA ADVOGADA)** detectada às fls., **119/119V**, razão pela qual temos que a Agravada é confessa quanto à matéria de fato, sendo assim, assegurado a aplicação do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto esta antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira que a simples vista **d'olhos** é possível identificar que a Agravante só **CONSTITUIU Advogado em 15/05/2007 (procuração anexa) época em que tomou ciência do processo, ou seja, JÁ NA FASE FINAL DA EXECUÇÃO, enquanto que os autos TRAMITARAM sem Advogado constituído por todo PERÍODO que ANTECEDEU a constituição deste, motivo pelo qual gera a nulidade do procedimento por apresentar vício de ordem material e formal.**

Obtempere-se que, certamente mais uma vez, faltou perspicácia quando da análise dos documentos e das assinaturas **FALSAS** praticadas nos autos de execução, que, enseja "**prima face**" a sua nulidade "**ex officio**", porque, como demonstrado insustentável a sua manutenção no processo de execução.

Como corolário lógico desse interesse eminentemente privado, os vícios causadores de nulidades relativas são insanáveis pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que serão abordados logo adiante.



Lamentavelmente quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento o Ilustre Relator contrariando o teor das alegações da Agravante pugnou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECUROSO**, e, em sua fundamentação, divergiu dos julgados e da legislação e vários princípios legais, entre eles o da legalidade.

Nobres Ministros é notório que, no mundo jurídico que qualquer arranhão a estes dispositivos, há uma medida a ser adotada e, no presente acórdão o remédio a ser aplicado sem nenhuma dúvida é a reforma em sua íntegra.

Sopesando, ao dispêndio focado exclusivamente a inconsistência da minúscula decisão, levou a induzir os demais componentes da Vigésima Oitava Câmara Direito Privado TJ-SP, a acompanharem um relatório equivocado, com fundamentação completamente fora de sintonia com a norma jurídica em vigor.

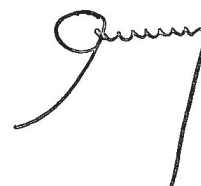
Há de se lamentar, que os Nobres Julgadores se deixaram levar por artimanhas jurídicas infundadas e com ilações pífias passaram como um **ROLO COMPRESSOR** por cima da legislação e princípios constitucionais que foram implementados em assembléia nacional constituinte de 1988.

O v. acórdão em exame é uma afronta direta aos dispositivos legais ao desconsiderar que o Recurso de Agravo de Instrumento deveria ser Provido em sua totalidade. Também houve uma inversão de valores tanto na r. decisão do Juiz Monocrático como no V. Acórdão.

Como se vê, Excelências, os vícios são de ordem material, patente de nulidade absoluta, portanto o V. Acórdão não deve seguir adiante em hipótese alguma, pois a sua manutenção irá contaminar as decisões sadias que servem de base para o aprimoramento do exercício da justiça.

Houve **OMISSÃO** substancial por parte do Nobre Relator, porque o entendimento **SUMULAR do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, por maciça maioria é contrário ao V. Acórdão, que não atende a ordem do sistema **VINCULANTE, caracterizando, portanto atentado à dignidade da Justiça.**

As citações, feitas no V. Acórdão não encontra guarida na corrente majoritária, basta foliar a peça inicial para saber que o pedido da Agravante está calçado pela legislação em vigor, e, Constituição Federal.



813
2

Neste diapasão, conclui-se que está caracterizada a **CONTRADIÇÃO** do pensamento dos Ilustres Desembargadores ao proferir a inversão de valores no V. Acórdão que pugnou pelo Não Provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

Releve-se que a existência de omissão, no decisório, assim como de **CONTRADIÇÃO**, o que deve implicar na modificação do julgado. Tal ocorre, por exemplo, quando o acórdão ostenta fundamentos direcionados ao acolhimento do recurso e, na parte decisória, o desacolhe.

Assim, tempestivo e cabível o Recurso Especial, ainda mais quando o V. Acórdão impugnado importa em clara violação a disposições da Constituição e das leis federais cogentes e em indiscutível **divergência jurisprudencial**.

A Agravante permite-se observar ainda acerca do cabimento do Recurso Especial, que seu "mérito" refere exclusivamente matéria de direito, porquanto foram violados os princípios legais, Lei federal e a Constituição Federal.

Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

RAZÕES DE REFORMA DO V. ACORDÃO

O V. Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no Recurso de Agravo de Instrumento, objeto do Recurso Especial, precisa ser reformado, porque ofendeu a Legislação e a Constituição Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos, como se demonstrou exaustivamente em relação a cada um desses dispositivos específicos e particularizados.

O cabimento do **RECURSO ESPECIAL** se fundou ainda nos temas que foram objetos das **RAZÕES** e como os pressupostos de admissibilidade.

A matéria que fundamenta este **RECURSO** é infraconstitucional pura e as ofensas à Legislação e a Constituição Federal são diretas e frontais.



814
2

Sendo a matéria de transcendental relevância, a nível de interesse nacional, o **RECURSO** deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião e protetor da Leis Ordinárias e dos conceitos e costumes a serem preservados, por esse Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Em tempo, registre se ainda que o V. Acórdão afronta também a Legislação Federal em sua totalidade, tanto pela omissão quanto pela contradição que deixou de ser corrigida pelos operadores da justiça.

A DECISÃO DO TJ-SP É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À URISPRUDÊNCIA DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS.

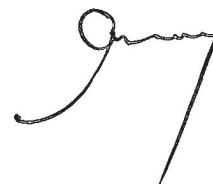
Como se demonstrou, o julgado guerreado está em manifesto dissenso com a jurisprudência uniforme e pacífica, tanto de outros **TRIBUNAIS ESTADUAIS**, como do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e até do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre a transgressão da Lei adjetiva e da Constituição Federal.

As premissas que fundamentam o v. acórdão, transcritas na demonstração jurídica, divergem por completo do entendimento dessa E. Corte de Justiça, o que vem configurar uma divergência de ordem jurídica e pacífica da jurisprudência do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA**.

PERSPECTIVA DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL

A perspectiva de êxito do **RECURSO ESPECIAL**, pode ser aquilatada pela total dissintonia entre o V. acórdão ora recorrido com todas as divergências argüidas no **RECURSO**, o que placita a subida do **RECURSO ESPECIAL** para uma apreciação por esse Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Conforme se verifica, a matéria decidida pela Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afronta a dignidade do Poder judiciário e também os julgados do mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Foram atendidas assim, às exigências das súmulas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e logo, não há como **DENEGAR O SEU SEGUIMENTO** impedindo que seja apreciado pela Colenda Corte do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que sempre tem se manifestado de forma ímpar em defesa da maior garantia dada ao homem, o Direito.

O r. **DESPACHO DENEGATÓRIO PARA SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL** deve ser modificado, uma vez que desprovido de qualquer embasamento jurídico.

Doutos Ministros, configurados estão os motivos ensejadores para o provimento do presente recurso de **AGRAVO**.

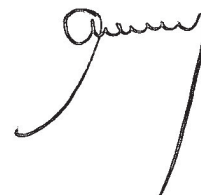
Por fim concluiu a Agravante:

"Percebe-se, pois, a divergência dos acórdãos supracitados, onde o v. acórdão exarado pela 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP também diverge da **Súmula 115 originária do Colendo STJ**, que diz ser inexistente atos praticados por advogados sem procuração.

Com isso, não restam dúvidas de que o v. acórdão ora hostilizado não deve ser considerado, por divergir de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dando à legislação federal, interpretação divergente do Colendo STJ.

Como visto, a decisão da 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, aqui combatida, não se coaduna com o que versam os paradigmas mencionados, na medida em que todos convergem a uma só conclusão, qual seja: postular em Juízo sem **PROCURAÇÃO** caracteriza atos inexistentes, salvo as exceções previstas no art. 37 do CPC, o que não foi caso no processo de execução.

Excelências, está claro a demonstração da divergência por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, pelo que o presente agravo merece ser provido, bem como o Recurso Especial interposto.



DO PEDIDO

Dentro do princípio da retratação que caracteriza esta sede recursal, a Agravante requer ao Ilustre Presidente deste pretório, sua reconsideração da r. decisão objurgada, para admitir o recurso especial aviado, determinando sua remessa ao Ilustrado Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, acaso mantenha a decisão vergastada, a Agravante requer ao eminente Ministro Relator, após a sempre detida análise das circunstâncias especiais que envolvem a hipótese sub examine, satisfeitas integralmente as exigências legais, regimentais e sumulares, seja **provido o presente Recurso**, reformando a decisão "a quo" para determinar a subida do **Recurso Especial** e por fim seu julgamento na forma legal.

Declara o Procurador signatário, que devido às alterações do (CPC art. 544 § 1º), pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que o presente **AGRAVO** deve ser processado nos próprios autos.

N. Termos;
P. Deferimento.

Santo André, 22 de junho de 2011.



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB-SP-252.670